



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:657 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas imprevistas do Ministério da Guerra.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:658 — Ordena a mobilização de todos os pescadores de bacalhau matriculados para a campanha de 1936 e que até 15 do corrente mês não concorreram à matrícula para a campanha de 1937.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:659 — Determina que passem para a comissão administrativa prevista no decreto n.º 20:816 todas as funções atribuídas à comissão de gerência do estabelecimento termal das Caldas de Monchique.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 91, de 20 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:685 — Manda entrar em vigor a partir de 20 do corrente as disposições do decreto-lei n.º 27:647, que regula a execução das medidas acordadas entre os países signatários do Acôrdo de Não-Intervenção da Guerra Civil Espanhola.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:657

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 650.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados» do artigo 6.º «Diversos serviços», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 650.000\$ constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937 abaixo descritas:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Despesas Gerais

Artigo 164.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Animais:

631:450 rações de forragens para
1:730 solípedes, a 5\$30 40.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Despesas Gerais

Artigo 236.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

956:300 rações de forragens para
2:620 solípedes, a 5\$30 60.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Cavalaria

Despesas Gerais

Artigo 261.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

1:727:180 rações de forragens para
4:732 solípedes, a 5\$30 525.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Despesas Gerais

Artigo 304.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

176:660 rações de forragens para
48 solípedes, a 5\$30 25.000\$00

Soma 650.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:658

Tem o Governo dado nos últimos anos impulso considerável à indústria da pesca do bacalhau, por assim o aconselhar o interesse nacional.

Verifica-se que para a campanha de 1937 não se apresentaram à matrícula pescadores em número suficiente para que nela possam tomar parte todos os navios que constituem a frota bacalhoeira, incluindo os que se estão acabando de construir.

O interesse da Nação exige porém que saiam à pesca todas as unidades em condições de o fazer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mobilizados todos os pescadores de bacalhau matriculados para a campanha de 1936 e que até ao dia 15 do corrente mês não concorreram à matrícula para a campanha de 1937.

Art. 2.º Os pescadores mobilizados que não se apresentarem no prazo que lhes fôr fixado pelos capitães dos portos ou delegados marítimos serão punidos como desertores, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927.

Art. 3.º O Governo regulará oportunamente, pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a forma e importância da remuneração dos pescadores mobilizados e as demais condições em que devem prestar o trabalho.

§ único. A remuneração será estipulada com base nos salários da campanha de 1936, mas apenas em proporção do peixe colhido.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 27:659

O decreto regulamentar publicado no *Diário do Governo* n.º 44, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 1921, quando a concessão do estabelecimento termal das Caldas de Monchique reverteu para o Estado, indicava que, até nova adjudicação, seria este gerido por uma comissão de funcionários administrativos e do Estado.

Desde então até à presente data, embora não se publicassem diplomas de nomeação, têm desempenhado as funções de vogais da comissão administrativa os indivíduos que exercem as funções indicadas no referido decreto, considerando assim como inerentes a essas funções a administração das Caldas de Monchique.

Em 23 de Janeiro de 1932 foi publicado o decreto-lei n.º 20:816, destinado a facilitar a realização de melhoramentos nesta concessão do Estado.

Previo-se uma rápida adjudicação, baseada no relatório da comissão de estudo, nomeada por portaria de 7 de Fevereiro de 1929.

Pensou-se posteriormente em melhorar, antes de promover a nova adjudicação, alguns serviços e bens da estância termal, aliviando conseqüentemente os encargos que o futuro adjudicatário terá de suportar.

Decorridos cinco anos entende o Governo que mais não deve protelar a entrega da gerência do estabelecimento termal das Caldas de Monchique à comissão administrativa indicada no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 20:816.

Constituindo-se esta comissão, mais facilmente a iniciativa particular poderá colaborar com os elementos oficiais no desempenho da missão que lhes é confiada.

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 20:816;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todas as funções atribuídas à comissão de gerência do estabelecimento termal das Caldas de Monchique, indicada no decreto publicado em 24 de Fevereiro de 1921, passam para a comissão administrativa prevista no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 20:816, publicado em 23 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.